Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 542/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07198/2017
PROTOCOLO	**:** 1806733
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** CLÁUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DA ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 11 E 12 – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão (art. 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012) fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, objeto de apuração em procedimento específico, e a ausência de notas explicativas, não caracterizada neste julgamento como item irregular, atraem a recomendação.

3. É aplicada a sanção de multa tendo em vista a remessa intempestiva de documentos (art.46 da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, do **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS**, sob a responsabilidade da Sra. **Cláudia Alonso Nadae Teixeira**, diretora-presidente, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações tipificadas no art. 42, caput, incisos

II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** a gestora Sra. **Cláudia Alonso Nadae Teixeira**, no valor de **30 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos; pela aplicação de **multa** a gestora Sra. **Cláudia Alonso Nadae Teixeira**, no valor de **80 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor SAAE de Costa Rica para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; e pela **recomendação** ao atual gestor SAAE de Costa Rica para que oriente aos responsáveis pela elaboração das DCASP acerca da necessidade e observância das normas que regem à administração, sobretudo, no tocante a elaboração e publicação das notas explicativas em conjunto com as DCASP.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução/TCE-MS n. 54/2016, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Alonso Nadae Teixeira, Diretora-Presidente do SAAE, conforme consta no cadastro do e-Cjur.

Finalizados os trabalhos e após a intimação da gestora, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM – 7743/2021, fls. 255/269) realizou a análise das peças e concluiu pela reprovação destas contas de gestão, nos termos que seguem:

"Concluídos os exames relativos às contas, contataram-se os seguintes achados:

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
Divergência entre os saldos das Publicações dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e os apresentados nos autos.	Verificamos que foi apresentado às fls. 220-224 o comprovante de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18, entretanto, entretanto, os anexos 12, 14, 15 e 18 apresentam inconsistência entre os saldos apresentado nos autos e os publicados.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Fls. 40-50; e Fls. 220-224.
Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, se houver; (CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46)	Verificou-se que não foi encaminhado o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Autos do Processo
Divergência entre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11 Comparativo da Despesa	Verificamos uma divergência entre o anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada à fl. 33, existe divergência entre a Dotação Autorizada x Dotação Atualizada, sendo Anexo 11 - R$ 5.549.300,00 e Anexo 12 – R$ 5.507.500,00	Lei 4320/64	Anexo 11 – Comparativo da Receita, fl. 33; Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 231-234;
Inconsistência no Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício	Parecer assinado apenas pelo presidente do Conselho	Art. 7º da Lei Municipal nº 004/1983	Parecer do Conselho, fls. 250-251; Lei do SAAE, fls. 81-97.
Remessa intempestiva de dados e informações contábeis mensais através do Sistema SICOM, referentes ao exercício em análise	De acordo com o SICOM, verificamos que os balancetes entregues fora do prazo foram os meses de janeiro a março; e junho a setembro	Resolução TCE/MS nº 54/2016	SICOM
Não comprovação do saldo de disponibilidade para exercício seguinte através dos extratos e conciliações bancárias	Não foi encaminhado extratos bancários.	Lei nº 4320/64, Resolução TCE/MS nº 54/2016	Autos do Processo
Ausência de Notas Explicativas	As demonstrações financeiras não apresentaram as notas explicativas.	NBC T 16.6, item 11,	Autos do Processo

Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis".

Na sequência, a Auditoria por meio do parecer PAR GACS CLO– 5893/2022, fls. 271/294, acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela irregularidade das contas nos termos artigos 42, caput, II, VIII e 59 III da Lei Complementar n. 160/2012. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria de Contas, em seu parecer PAR – 2ª PRC – 1187/2023, fls. 295/300:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica - MS, gestão da Sra. **CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA**, Ordenadora de Despesa, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, o Parecer do Controle Social sem assinatura de todos os membros, disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, inconsistências e divergências contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas e ausência das notas explicativas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** à Sra. **CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA**, nos termos do artigo 44, inciso I, artigo 45, I, § 3º e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e os registros irregulares de anexos contábeis;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018), além das justificativas e defesa da gestora, fls. 206/253.

Desta forma, considerando os documentos apresentados, fls. 206/253, os achados da análise ANA - DFCGG/CCM – 7743/2021, fls. 255/269, e as manifestações da Auditoria no PAR - GACS CLO - 5893/2022, fls. 271/294, e da Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR - 2ª PRC - 1187/2023, fls. 295/300, subsistem irregularidades e impropriedades, as quais aprecio neste voto:

- **Intempestividade na remessa dos dados ao Sicom**

Conforme a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fl. 261), há registro de intempestividade na remessa dos arquivos do Sicom referente aos meses de Janeiro a Março e Junho a Setembro de 2016. A intempestividade fora observada também nos pareceres da Auditoria (fl. 274) e da Procuradoria de Contas (fl. 299).

Em sua defesa, a jurisdicionada esclarece a existência de erro no Sistema Contábil da Unidade Gestora, o que dificultou a geração dos arquivos nos modelos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e inviabilizou a remessa ao Sicom. Contudo, não há nos autos (fls. 214/253) documentos que comprovem o alegado (art. 113, III da Resolução TCE/MS 98/2018 – Regimento Interno), razão pela qual resta comprovada a intempestividade no envio dos arquivos do Sicom.

Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas, fl. 299.

No entanto, recomendo à atual gestão do SAAE de Costa Rica para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações nos

termos do que dispõe o Manual de Peças Obrigatórias (atualmente prevista na Resolução TCE/MS nº 88/2018).

- **Divergência nos demonstrativos publicados.**

Identificou a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que as DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) encaminhadas por ocasião da resposta à intimação, fls. 220/224, apresentavam inconsistências no comparativo com a versão constante dos autos. Em sua manifestação, a Auditoria (fl. 278) divergiu do entendimento, não vislumbrando irregularidade entre dados publicados e as peças integrantes da presente prestação de contas.

Compulsando os documentos apresentados pela jurisdicionada às fls. 220/224 e os novos demonstrativos contábeis anexados ao processo, fls. 231/241, verifica-se que inexistem divergências entre as peças, contudo, é fato incontroverso que a gestora substituiu a versão original das DCASP, fls. 40/52, por novos demonstrativos, os quais guardam compatibilidade com as versões publicadas. Portanto, acolho manifestação da Auditoria entendendo que os documentos apresentados pela gestora sanearam a ausência das peças de remessa obrigatória, contudo, **o fez de forma intempestiva**, razão pela qual voto pela aplicação da multa nos termos do art. 46 da LO-TCE/MS.

- **Ausência de peças de remessa obrigatória**

Conforme identificou a DFCGG/CCM, fl. 258, e a Auditoria, fl. 279, não foi anexado aos autos o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46), o que configura infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica. Embora a gestora tenha encaminhado cópia da Lei Municipal nº 1.293/2015 (LDO), tal documento não é apto para afastar a ausência da peça exigida pelo Tribunal de Contas.

Além disso, observou a Divisão de Contas que a gestora não encaminhou a totalidade das atas referentes a aprovação das contas do exercício pelo Conselho Municipal de Saúde, tendo o parecer final sendo assinado apenas pelo diretor presidente, Sr. Roney Hauck Rodrigues. A Auditoria, fls. 281/282, concordou com a manifestação técnica. Verificando os documentos constantes dos autos, acolho o posicionamento da área técnica entendendo que os documentos apresentados não afastam a irregularidade acerca da ausência de documentos de remessa obrigatória.

- **Da escrituração de modo irregular**

Fora observada pela DFCGG/CCM divergência entre o anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 33, e Balanço Orçamentário, fl. 232, no tocante a dotação atualização do exercício, haja vista que o Anexo 11 informa a quantia de R$ 5.549.300,00 e o Anexo 12 a monta de R$ 5.507.500,00. Em sua manifestação, a Auditoria, fl. 279, corroborou com o achado, opinando pela escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao achado, motivo pelo qual voto pela aplicação da multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica.

Além disso, acolho a manifestação da Divisão de Contas, fl. 263, e da Auditoria, fl. 292, no tocante a escrituração irregular no Balanço Patrimonial, fl. 237, referente às inconsistências no quadro do superávit/déficit financeiro, uma vez que este não refletiu adequadamente a diferença entre Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, o que contraria o disposto no MCASP.

Por sua vez, o Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) fora apresentado sem o transporte dos saldos do exercício anterior, também em desconformidade com normas de contabilidade pública e por fim, inexiste documentação de suporte para a escrituração dos valores disponíveis em caixa (ausência de extratos). Todas essas inconsistências configuram escrituração de modo irregular e infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

- **Ausência de Notas Explicativas**

Segundo as equipes técnicas não foram remetidas nestas contas de gestão as Notas Explicativas do exercício. Nesse sentido, importante considerar que estas integram o conjunto das DCASP nos termos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - *Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público* - e ainda do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, devendo ser publicadas por ocasião do encerramento do exercício, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis.

Portanto, acolho o entendimento das áreas técnicas e RECOMENDO para que, nos próximos exercícios, tal procedimento seja observado, não sendo caracterizado neste julgamento como item irregular.

- **Das disponibilidades de caixa em banco não oficial**

Restou evidenciado ainda, conforme apontou a Auditoria às fls. 283/285, a manutenção de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164 §3º da CF/1988. Em sua defesa, a gestora arguiu a existência de apenas uma agência de banco oficial na sede do município, o que restringiriam os serviços à população.

Desta forma, acolho entendimento da Auditoria (fls. 283/284) adotando-o como razão de decidir, haja vista a ausência de comprovação da realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, razão pela qual entendo irregular a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade da Sra. **CLÁUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA**, diretora-presidente, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações tipificadas no art. 42, caput, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela aplicação de multa a gestora Sra. **CLÁUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos;

3. Pela aplicação de multa a gestora Sra. **CLÁUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA, no valor de 80 (trinta) UFERMS,** nos termos do artigo 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela recomendação ao atual gestor SAAE de Costa Rica para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

5. Pela recomendação ao atual gestor SAAE de Costa Rica para que oriente aos responsáveis pela elaboração das DCASP acerca da necessidade e observância

das normas que regem à administração, sobretudo, no tocante a elaboração e publicação das notas explicativas em conjunto com as DCASP;

6. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa a responsável e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB